

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Parecer CEE Nº 2515/73
Aprovado por Deliberação
em 07/11/73

Processo CEE nº 2354/73

Interessado: Marcos Villela Dourador

Assunto : Pedido de equivalência de estudos realizados em escola
de país estrangeiro (Artigo 100 da L.D.B.)

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

Relator : Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi

1 - SUMÁRIO

Marcos Villela Dourador, filho de José Dourador e Ruth de Carvalho Villela Dourador, nascido em São Paulo, Capital, aos 16 de julho de 1956, cédula de Identidade nº 6.498.209, domiciliado e residente nesta Capital, à Avenida Caxingui, nº 116, requer o reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior para fins de prosseguimento de sua vida escolar.

2 - FICHA ESCOLAR

O requerente apresenta a seguinte ficha escolar: curso primário, com 4 (Quatro) séries, na Escola Externato São Domingos, desta Capital; curso ginásial, Com 4 (Quatro) séries, no Ginásio do Liceu Eduardo Prado, desta Capital.

Em 22 de Dezembro de 1972, matriculou-se na SAKANAC COMMUNITY SCHOOLS, de SARANAC, Michigan, Estados Unidos da América do Norte, registrando, 1 (um) semestre de comparecimento e estudando, com boas médias de aproveitamento, estas disciplinas: Inglês, Educação Física, Espanhol II, Álgebra II, História dos Estados Unidos e Datilografia.

3 - APRECIÇÃO

A petição está amparada pelo artigo 100, da Lei Federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, assim como na jurisprudência firmada por este Colegiado, ao trato de casos análogos. A documentação apresentada obedece ao exigido pela Resolução CEE nº 19/65.

O aluno está matriculado, novamente, no Colégio do Liceu Eduardo Prado, desta Capital.

4 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, votamos pelo reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por Marcos Villela Dourador, na SAKANAC COMMUNITY SCHOOLS, aos do primeiro semestre da 1ª série do 2º grau, do sistema brasileiro de ensino, considerando-se, para os fins de frequência e notas, apenas o segundo semestre letivo de 1973, no estabelecimento de ensino onde está matriculado.

É o nosso voto, salvo melhor entendimento

São Paulo, 05 de novembro de 1975

a) Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso da sua competência, deferida pela Deliberação-CEE de 9 de outubro de 1973, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão.do VOTO do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi , Hilário Torloni, José Augusto Dias, Rachel Gevertz e Lionel Corbeil.

Sala das Sessões da C.S.G., em 07 de novembro de 1973

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente em exercício